

Parecer Jurídico

O Setor Jurídico do Município de Ubitatã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76024, considerando solicitação de parecer jurídico pela Divisão de Licitações para a abertura de procedimento licitatório na modalidade de dispensa, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a **confeção de placa Hawley para conclusão de tratamento de reabilitação dentária e facial em cumprimento de mandado judicial**, vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a existência de previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

É a síntese.

Consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que *“a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Dispensa de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, em um rol taxativo.

O art. 24, em seu inciso IV, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,



serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]

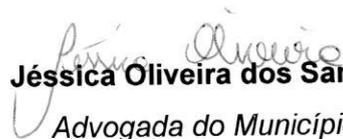
A informação trazida ao Setor Jurídico é que se trata de bem necessário para dar continuidade ao tratamento da Sra. Vanderleia Menigite, o que foi ordenado por meio de decisão judicial.

Considerando que o Município deve acatar a ordem judicial de oferecer o tratamento dentário para a autora do processo 0000946-08.2009.8.16.0172, e que o caso envolve situação de emergência, o Setor Jurídico delibera pela possibilidade de realização do procedimento licitatório, por meio de dispensa de licitação, a qual encontra amparo no art. 24, IV da Lei 8.666/93, bem como no art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo o que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Ubiratã, 03 de dezembro de 2018.


Jéssica Oliveira dos Santos
Advogada do Município

OAB/PR nº 76.024

